



Proc. TC – 037.157/2012-4
Tomada de Contas
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas do Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região relativa ao exercício de 2011.

Preliminarmente à análise de mérito, tenho por oportuno sintetizar situações identificadas por este Tribunal com potencial de repercussão no juízo a ser firmado nas presentes contas ordinárias.

A análise das contas do Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região/MG relativas ao exercício de 2009 (TC 020.846/2010-0) revelou a ocorrência de irregularidades em pagamentos de passivos trabalhistas referentes à Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, ao Adicional por Tempo de Serviço – ATS, à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e à Unidade Real de Valor – URV.

Os autos do TC 036.631/2011-6, a sua vez, trata de representação formulada por equipe de fiscalização da Secex/PE acerca de irregularidades constatadas em pagamentos de passivos de pessoal relativos à Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, realizados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE – TRT 6ª Região durante os exercícios de 2010 e 2011.

Recentemente, o Plenário do Tribunal de Contas da União, em sessão de 23/1/2013, por intermédio do **Acórdão 49/2013**, nos autos da Tomada de Contas do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA relativa ao exercício de 2009 (TC 022.618/2010-4), ao apreciar inspeção realizada com a finalidade de avaliar a regularidade de pagamentos de passivos trabalhistas durante o referido exercício, assim decidiu:

“9.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que abstenha-se de efetuar pagamentos dos passivos trabalhistas referentes à parcela autônoma de equivalência (PAE), à unidade real de valor (URV), ao adicional por tempo de serviço (ATS) e à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), reconhecidos administrativamente, até que esta Corte manifeste-se sobre a legalidade desses valores;

9.2. determinar à Secex-BA que promova a oitiva do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para que, com fundamento no art. 276, § 3º do RI/TCU, se manifeste em 15 (quinze) dias sobre os achados detectados na inspeção realizada na unidade;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

9.4. restituir os autos ao gabinete do relator”.

Entre as irregularidades que ensejaram a decisão supra, destaca-se a incidência de juros de mora e de correção monetária em desacordo com as normas atinentes à matéria. No Voto condutor do referido **Acórdão 49/2013-Plenário**, o Exmo. Ministro Substituto Weder de Oliveira apresentou as seguintes considerações a respeito do pagamento de passivos trabalhistas no âmbito dos tribunais regionais do trabalho:

“O relatório de auditoria e o despacho do titular da unidade técnica demonstraram a gravidade dos riscos que a falta de controles adequados pode ensejar no processo de quantificação, contabilização e pagamento dos passivos trabalhistas no TRT-5/BA, em particular no tocante à VPNI.

A situação relatada na auditoria quanto aos passivos de pessoal é semelhante às identificadas em fiscalizações realizadas pelo Tribunal em outros tribunais regionais do trabalho (TCs 015.975/2009-0, 020.846/2010-0 e 022.618/2010-4), no que tange aos índices de atualização monetária e juros.

A relevância e a abrangência das falhas e as ações de controle do Tribunal induziram o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) a editarem os atos conjuntos TST/CSJT 3 e 16, de 23/2/2012 e 1/6/2012, respectivamente. A finalidade desses normativos era a elaboração de diagnóstico e a realização de procedimentos de auditoria nos pagamentos dos passivos denominados parcela autônoma de equivalência (PAE), unidade real de valor (URV), adicional por tempo de serviço (ATS) e vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O CSJT, por meio do Ofício Circular CSJT.SG.ASCAUD 16/2012, de 30/3/2012 (peça 20), solicitou aos TRTs que efetuassem o recálculo desses valores de acordo com os critérios estabelecidos no anexo I daquele expediente. Os critérios



adotados pelo CSJT são os mesmos utilizados pelas equipes de auditoria do Tribunal (expostos no Acórdão 1485/2012-TCU-Plenário) nas diversas fiscalizações realizadas com o objetivo de verificar a regularidade de pagamentos de passivos trabalhistas pelos TRTs (TCs 015.975/2009-0, 020.846/2010-0 e 022.618/2010-4).

O relatório da unidade técnica traz, entretanto, evidências de que **o TRT-5/BA ainda não atendeu integralmente às demandas do CSJT.**

O próprio CSJT já identificou erros cometidos na quantificação e registro dos passivos de pessoal que podem ensejar a compensação de valores pagos indevidamente e a adoção de providências para recomposição ao erário nos casos em que a apuração de resultado entre o que o beneficiário já recebeu e aquilo que ainda lhe é devido for favorável à União.

No caso do TRT-5/BA, **a confiabilidade do montante de VPNI a ser pago, bem como dos sistemas informatizados utilizados para calculá-lo, deve ser objeto de verificação, tendo em vista que, conforme reportado pela unidade técnica, processos escolhidos aleatoriamente apresentaram graves irregularidades (servidores que não poderiam ser beneficiários e um caso de valor extremamente elevado).**” (destacamos)

Cabe registrar que, em cumprimento a Despacho exarado pelo Exmo. Min. Weder de Oliveira, em 13/03/2012, nos autos do TC 020.846/2010-0, realizou-se inspeção na Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), no período compreendido entre 26/3/2012 e 25/5/2012 (TC 007.570/2012-0). A inspeção foi motivada pela constatação de elevados montantes de passivos de pessoal apurados pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª e da 6ª Regiões (TCs 020.846/2010-0 e 036.631/2011-6).

Ao julgar o **TC 007.570/2012-0**, que trata da inspeção realizada na Secretaria-Geral do CSJT, o Plenário do Tribunal de Contas da União, em sessão de 13/06/2012, prolatou o Acórdão 1485/2012, assim vazado:

“9.1. recomendar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) que oriente os tribunais sob sua jurisdição para que, de acordo com o que dispõe os arts. 93, 98 e 105 da Lei 4.320/1964, o art. 131 do Decreto 93.872/1986, a Portaria STN 406/2011 e as Resoluções CFC 1129/2008, 1131/2008 e 1132/2008, contabilizem corretamente no sistema Siafi os valores a pagar relacionados aos passivos trabalhistas de unidade real de valor (URV), parcela autônoma de equivalência (PAE), adicional de tempo de serviço (ATS) e vantagem pecuniária nominalmente identificada (VPNI);

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP), à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF), ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ); ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que:

9.3.1. realize monitoramento, em 60 (sessenta) dias, para verificar se:

9.3.1.1. a consolidação dos valores atualizados dos passivos realizada pelo CSJT contempla, em todos os tribunais da Justiça do Trabalho, a compensação de valores pagos indevidamente e o resultado da aplicação do “teto remuneratório constitucional” a que se refere as Resoluções CNJ 13 e 14, de 2006;

9.3.1.2. estão sendo adotadas providências para recomposição ao erário nos casos em que a apuração de resultado entre o que o beneficiário já recebeu e aquilo que ainda lhe for devido for favorável à União;

9.3.2. inclua no sistema de benefícios deste Tribunal o montante de R\$ 1.214.305.113,20 como benefício efetivo da ação de controle, nos termos do que dispõe o art. 3º, IV, da Portaria TCU 82/2012;

9.3.3. que adote as medidas necessárias para compatibilizar as informações constantes do sistema de controle de processos com o contido no cabeçalho deste acórdão” (destaquei)

Ainda nos autos do TC 007.570/2012-0, que passou a tratar do monitoramento determinado no Acórdão 1485/2012, especialmente no que se refere à obtenção de informações consolidadas sobre os passivos de pessoal reconhecidos pelos tribunais regionais do trabalho, o pleno da Corte de Contas, por meio do **Acórdão 117/2013**, dentre outras deliberações, decidiu adotar **medida cautelar no sentido de determinar ao CSJT que se absteresse de efetivar procedimentos orçamentários e financeiros a seu cargo tendentes a viabilizar o pagamento de passivos trabalhistas** relativos à Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, ao Adicional por Tempo de Serviço – ATS, à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e à Unidade Real de Valor – URV.

Na mesma assentada, diante dos indícios de ocorrência de pagamentos irregulares, **o Tribunal determinou a todos os TRTs o envio, no prazo de 15 dias, ao CSJT, se ainda não o fizeram na forma requerida pelo Conselho, das informações necessárias à análise dos passivos de pessoal já reconhecidos.** Já em 2013, o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 392/2013, autorizou a prorrogação,



em 30 dias, do prazo estabelecido para o TRT/15ª Região encaminhar ao CSJT as informações relativas aos passivos trabalhistas (item 9.3 do Acórdão 117/2013-Plenário).

Não obstante, em sessão ordinária de 10/4/2013, ainda no âmbito do TC 007.570/2012-0, o Plenário prolatou o Acórdão 825/2013, prorrogando os prazos anteriormente fixados para todos os TRTs e estabelecendo novos prazos para o CSJT, *in verbis*:

“ Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, combinado com o art. 183 parágrafo único do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela Unidade Técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar os prazos solicitados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), conforme cronograma abaixo, bem como os solicitados pelos TRTs da 4ª, 6ª, 13ª, 14ª, 21ª e 24ª Regiões, e ainda prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido para o TRT da 1ª Região, para fins de cumprimento do cronograma proposto pelo CSJT e atendimento dos itens 9.1 e 9.3. do Acórdão 117/2013-Plenário, Ata nº 3/2013.

Ordem	Passivo	Prazo para recálculo e envio dos bancos de dados pelos TRTs até	Prazo para apresentação ao TCU dos relatórios de auditoria pelo CSJT até
1º	PAE	1º/4/2013	15/4/2013
2º	URV	15/4/2013	15/5/2013
3º	ATS	15/5/2013	30/5/2013
4º	VPNI	30/5/2013	30/6/2013”.

Sendo assim, constata-se que os resultados dos trabalhos de avaliação empreendidos pelo CSJT ainda não foram concretizados, de modo que a Corte de Contas não conhece a exatidão, a extensão, o impacto e a profundidade das irregularidades nos pagamentos atinentes aos passivos trabalhistas de servidores dos tribunais regionais do trabalho.

A norma norteadora dos cálculos dos passivos trabalhistas, hodiernamente, segundo entendimento do CSJT, é o Ato CSJT.GP.SG 432/2012, emitido, *ad referendum* do Plenário, pelo Presidente do Conselho em 4 de dezembro de 2012 e que altera substancialmente o Ato 48/2010 – CSJT.GP.SE, sobretudo no que diz respeito aos índices de atualização monetária e ao percentual de juros aplicáveis.

Importante salientar que a elaboração do Ato CSJT.GP.SG 432/2012, conforme expõe o Sr. Presidente do Conselho, decorre dos critérios (para juros de mora e atualização monetária) sugeridos pelo TCU nos autos dos TCs 020.846/2010-0 e 007.570-2012-0, bem como do fato de que a redação do Ato CSJT 48/2010 vinha gerando “*interpretações não consentâneas com a mens legis buscada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho*”.

Ante o relato sinteticamente apresentado, percebe-se que a questão atinente ao pagamento do passivo trabalhista relacionado às referidas parcelas remuneratórias (Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, Adicional por Tempo de Serviço – ATS, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Unidade Real de Valor – URV), mormente no que concerne ao cálculo de juros e de correção monetária, ainda não é questão passível de adequados exame e deliberação por parte da Corte de Contas, vez que ainda vigente o derradeiro prazo assinalado para que o CSJT conclua as análises determinadas pelo Acórdão 117/2013 – Plenário.

Nesse contexto, este membro do Ministério Público de Contas, em apreciação preliminar, submete os autos à consideração do Exmo. Relator Weder de Oliveira para que avalie a conveniência do sobrestamento do julgamento de mérito das presentes contas, com fundamento no art. 39 da Resolução 191/2006, indicando, se entender necessário, providências para o adequado saneamento dos autos.

Brasília, em 16 de maio de 2013.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador